

tia de 90%, que continuará a ser satisfeita pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria dos funcionários a que se refere o presente decreto são constituídos pelos ordenados fixos descritos no artigo 1.º e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a pagar pelo Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento do ordenado fixo e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

§ único. Continuará a ser descrito no orçamento da despesa do Ministério das Finanças o complemento de vencimento a que tem direito o actual sub-chefe do serviço tipográfico.

Art. 3.º Para os efeitos da referida lei n.º 1:278, artigo 11.º, são serventuários dos palácios nacionais os fiéis e equiparados, os guardas de 1.ª classe e equiparados, os guardas de 2.ª classe e equiparados e os serventes e equiparados.

Art. 4.º É applicável às hipóteses tratadas neste decreto a parte final do § único do artigo 4.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 8:310, de 29 de Julho de 1922, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 11 de Agosto do mesmo ano, a p. 813, lin. 7.ª, onde se lê: «artigo 23.º» deve ler-se: «artigo 26.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1922. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte aviso:

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do corrente, o Grão-Ducado de Luxemburgo ratificou, em 28 de Junho último, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Agosto de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:324

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a aprovar os estatutos da so-

ciiedade que se constituir em conformidade com o modelo anexo a esta lei e dela faz parte integrante, a qual se denominará Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais.

Art. 2.º As concessões dos caminhos de ferro vicinais serão dadas por decreto à Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais, podendo, no entanto, ser feitas a outras entidades ou a particulares, se aquela Sociedade não quiser usar do direito de preferência ou, usando desse direito, não tiver executado a linha no prazo que lhe tenha sido marcado.

Art. 3.º Toda a concessão será precedida dum inquérito sobre a utilidade da empresa e do traçado da linha e das informações dos corpos administrativos interessados na sua realização.

Art. 4.º As concessões só serão dadas quando estiver garantida a subscrição dum número de acções suficiente para assegurar a construção e sua exploração pelo período de três meses.

Art. 5.º As concessões dadas à Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais são feitas pelo tempo da sua duração, e para as que forem dadas a outra entidade ou a particulares a sua duração será fixada no respectivo decreto, não devendo nunca exceder cinquenta anos.

Art. 6.º As tarifas serão propostas pela Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais à aprovação do Governo, de cuja sanção carecem, podendo ainda o Governo, em qualquer ocasião, determinar a sua alteração, para mais ou para menos, segundo as circunstâncias aconselharem.

Art. 7.º O Governo tem o direito de fiscalizar todos os serviços e operações da Sociedade, que lhe fornecerá todos os dados precisos para este fim, e pode opor-se à execução de qualquer medida que ele julgue contrária à lei, aos estatutos ou, em geral, aos interesses do Estado.

Art. 8.º O Governo regulamentará o serviço de fiscalização e policia dos caminhos de ferro vicinais e fica autorizado a impor aos concessionários, no interesse dos serviços públicos gerais, distritais ou concelhios, as obrigações e os transportes gratuitos ou preços reduzidos que julgar convenientes.

Art. 9.º A intervenção do Estado não ultrapassará metade do capital emitido para a construção e exploração de cada linha, podendo, porém, as acções subscritas pelo Governo, bem como as que o forem pelos corpos administrativos, ser pagas em noventa anuidades.

§ 1.º No Orçamento Geral do Estado de cada ano económico inscrever-se há a verba necessária para pagamento das anuidades correspondentes às acções com que o Governo haja subscrito.

§ 2.º No Orçamento para o próximo ano económico incluir-se há a verba de 100.000\$, destinada a esse pagamento, ou à aquisição de acções, se o Governo preferir liberá-las nos termos da emissão.

Art. 10.º A Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais é autorizada a emitir obrigações até a soma nominal das acções subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos para serem pagas em anuidades, deduzindo-se, nessa soma as quantias porventura já satisfeitas por conta das mesmas acções.

§ 1.º A amortização e juros dessas obrigações serão garantidos pelo Estado, segundo as condições que o Governo determinar.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a abrir créditos especiais para pagamento da amortização e juros das ditas obrigações, quando a Sociedade o reclame, aduzindo razões rigorosamente atendíveis.

Art. 11.º A Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais não será nunca sujeita a qualquer imposto, taxa ou renda em benefício dos corpos administrativos no que respeita aos seus bens imobiliários ou objectos affectos